



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1466/2017/CGNOC/CRG

PROCESSO Nº 00190.100750/2017-47

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

EMENTA

Investigação Preliminar – Operação Lava-Jato – Responsabilização de Entes Privados – Toyo Engineering Corp – Análise – Sugestão de arquivamento pela Comissão – Concordância.

INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Investigação Preliminar nº 00190.100750/2017-47, instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa Toyo Engineering Corp, no que se refere ao pagamento de suborno a executivos da PETROBRAS. O caso insere-se no escopo da “Operação Lava Jato”, cuja 1ª fase teve por objetivo desbaratar esquema de conluio de empresas que direcionavam o resultado de licitações promovidas pela PETROBRAS e realizavam o pagamento sistemático de propina a diversos agentes públicos, dentre os quais dirigentes da estatal.

Finalizado o procedimento pela Comissão Investigativa, vêm os autos à autoridade instauradora, para fins de análise e julgamento, a teor do art. 9º, § 7º da Portaria nº 910, de 07 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1381, de 23 de junho de 2017.

BREVE HISTÓRICO

A presente Investigação Preliminar foi instaurada a partir da Nota Técnica nº 1733, de 20/10/2015, que analisou as tabelas de casos constantes na Matriz do Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, encaminhadas à Corregedoria-Geral da União, por intermédio do Memorando nº 2478/2015/STPC/CGU-PR, de 17 de abril de 2015.

O referido memorando mencionava que na tabela 1 constavam os casos em que as empresas brasileiras supostamente subornaram funcionários públicos estrangeiros. Já na tabela 2, encontravam-se os casos em que havia suspeita de suborno realizado por empresas estrangeiras a servidores públicos brasileiros, sendo que a Corregedoria auxiliaria: (i) informando os processos que já se encontram abertos em seu âmbito; (ii) verificando se havia envolvimento de servidores ou empregados públicos federais e se as sanções previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 12.846/13 se aplicariam; e (iii) promovendo os encaminhamentos necessários, como remessa ao MP ou PF.

A Toyo Engineering Corp foi listada na tabela 2 e teve a seguinte análise da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados:

“Alegações: De acordo com a Matriz, a TOYO ENGINEERING CORP teria pagado suborno, com o objetivo de assegurar contratos com a PETROBRAS. Em acordo de delação premiada, Julio Camargo admitiu às autoridades brasileiras ter intermediado negócios entre a Petrobrás e a Toyo Ventures, “dividindo lucros” com executivos da Petrobrás, como Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco.

Estágio processual no Brasil: A Toyo Engineering Corp. está sendo investigada. Autoridades brasileiras forneceram evidências a autoridades norte-americanas de que a Toyo teria pago suborno.

Análise da COREP: Não consta a informação na Matriz de quando os fatos teriam ocorrido. Até então, infere-se que as ocorrências noticiadas e ligadas à Operação Lava Jato aconteceram antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, haja vista que tanto Paulo Roberto Costa como Pedro Barusco deixaram a Petrobrás antes de 2012. De todo modo, a aplicação da Lei nº 8.666/93 é plausível, haja vista que a TOYO teria estabelecido uma relação contratual com a Administração Pública (Petrobrás). Desse modo, considerando que esta CGU já está apurando vários casos de empresas envolvidas na Operação Lava Jato, recomenda-se a abertura de investigação preliminar em face da TOYO, com o objetivo de verificar se existem elementos mínimos a justificar instauração de processo de responsabilização administrativa contra a mencionada empresa, diante do seu suposto envolvimento no esquema de corrupção envolvendo a PETROBRAS.” (grifo nosso)

O entendimento foi aprovado pelo Corregedor-Geral da União, tendo sido instaurada a presente Investigação Preliminar por meio da Portaria nº 272, de 25 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 19, de 26 de janeiro de 2017.

É o que cumpre relatar.

De acordo com o artigo 9º da Portaria CGU nº 910, de 07 de abril de 2015, alterada pela Portaria nº 1381, de 23 de junho de 2017, a Investigação Preliminar consiste em procedimento de caráter preparatório que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Merece também registro a caracterização da Investigação Preliminar consignada pelo Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, para fins de adequação do procedimento aqui analisado:

“o Decreto nº 8.420/2015 delimitou que tal investigação preliminar terá as seguintes características:

- (i) O processo de investigação terá caráter sigiloso e não punitivo;*
- (ii) A investigação destina-se à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal;*
- (iii) A comissão será formada por dois ou mais servidores efetivos, não havendo a necessidade de que eles sejam estáveis, e, em caso de entidades da administração pública federal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão será composta por dois ou mais empregados públicos;*
- (iv) O prazo para conclusão da investigação preliminar é de 60 (sessenta) dias, podendo haver prorrogação;*
- (v) O resultado da investigação preliminar deve constar de um relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e de materialidade suficientes para subsidiar a decisão acerca da eventual instauração de PAR.”*

Assim, uma vez instaurado pelo Corregedor-Geral da União – cuja competência advém de delegação ministerial consignada no artigo 5º, parágrafo único, inciso I da Portaria CGU nº 910/2015, com redação dada pela Portaria nº 1381, de 23 de junho de 2017 – a presente Investigação Preliminar foi conduzida por comissão composta por dois membros efetivos, conforme art. 4º, inciso I e § 2º do Decreto nº 8.420/2015, em caráter sigiloso e não punitivo, para a apuração de indícios de autoria e materialidade que justificassem a eventual abertura de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em desfavor da Toyo Engineering Corp.

Assim, nesse tipo de procedimento, pela sua natureza preparatória e inquisitorial, não há que se falar em garantia aos princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista não haver indicação de entes privados na qualidade de acusados.

Não constam atos produzidos pela Comissão fora dos prazos previstos pelas portarias que deram legitimidade à sua atuação; tendo todas as portarias sido devidamente publicadas no Diário Oficial da União:

Portaria	Edição	Publicação	Objeto
272	25.01.2017	26.01.2017	Instauração
768	21.03.2017	22.03.2017	Prorrogação

A atuação da Comissão ficou devidamente consignada em ata deliberativa, ofícios e memorandos. Para instruir o procedimento, foram solicitadas:

Informações de inteligência à Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas (DIE).

A DIE, por meio da Informação de Investigação Preliminar CGIE/DIE/CGU, de 22.02.2017, elencou os dados obtidos relativos à empresa TOYO ENGINEERING

CORPORATION tendo identificado pessoas jurídicas que possuem vinculação societária com a TOYO ENGINEERING CORPORATION, a saber:

Ainda segundo o relatório da DIE, foram identificados 2 contratos firmados individualmente com a PETROBRAS pela TOYO ENGINEERING CORPORATION:

4600302011 – (concluído e sem aditivos). Vigência: 05/08/2009 a 25/06/2014.

4600443474 – (vigente e com aditivos). Vigência: 17/03/2014 a 25/12/2017.

Informações e documentos ao Ministério Público Federal e Departamento da Polícia Federal acerca dos fatos supostamente praticados pela empresa.

A Procuradoria da República no Paraná, por meio do Ofício no 351/2017 – PRPR/FT, de 10.02.2017, encaminhou a autorização de compartilhamento deferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos bem assim a chave de acesso relativos ao processo da TOYO-SETAL.

Segundo a Comissão, nos autos no Termo de Colaboração nº 01, em 31.10.2014, perante a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, onde são citadas possíveis irregularidades relativas à participação da TOYO ENGINEERING CORPORATION em contratos com a PETROBRAS e suposto pagamento de propinas a agentes públicos, o colaborador Júlio Gerin de Almeida Camargo, ex-consultor do Grupo TOYO-SETAL, prestou declaração informando que supostamente teria ocorrido solicitação/pagamento de propina a ex-gestores da PETROBRAS nos seguintes Contratos firmados por Consórcios com a participação da empresa Toyo Engineering Corporation:

(1) **Consórcio Ecovap:** Formado pelas empresas Toyo Engineering, SOG Óleo e Gás e OAS, firmou o Contrato nº 9502.0000001.07.2, 9523.0000004.12.2;

(2) **Consórcio TS Gás:** Formado pelas empresas Toyo Engineering e SOG Óleo e Gás, firmou o Contrato nº 0802.0031514.07.2;

(3) **Consórcio TUC:** Formado pelas empresas Toyo Engineering, UTC e CNO (Odebrecht), firmou o Contrato nº 0858.0072004.11.2.

Ainda de acordo com a Comissão Investigativa, o Inquérito Policial não trouxe maiores informações que pudessem comprovar as irregularidades citadas no Termo de Colaboração nº 01, de 31.10.2014.

Consta do Inquérito outros Termos de Colaboração, prestados por Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, representante do Grupo SETAL, que também declarou que teria havido suposto pagamento de vantagens indevidas a Diretores da PETROBRAS no Consórcio TSGÁS - contrato Cabiúnas e no Consórcio ECOVAP - contrato Refinaria do Vale do Paraíba e que tais "comissões" teriam sido operadas por Júlio Camargo enquanto representante comercial dos Consórcios.

Informações à Corregedoria-Setorial do Ministério de Minas e Energia quanto à existência de apuração específica naquela unidade.

A Corregedoria Setorial informou que não possuía apuração específica em face da empresa Toyo Engineering Corp. em contratos firmados com a Petrobrás.

Informações à Petrobras acerca de eventuais apurações internas e auditorias realizadas em contratos firmados entre a empresa Toyo Engineering Corp. e a Estatal.

A Diretoria de Governança, Risco e Conformidade informou não ter identificado qualquer processo investigativo vinculado à empresa Toyo Engineering Corp.

A Diretoria Executiva de Assuntos Corporativos informou não ter sido identificado qualquer processo sancionatório conduzido por CAASE instaurado em face da Toyo Engineering Corp.

A Gerência Geral de Segurança Empresarial encaminhou cópia do Relatório da Comissão Interna de Apuração constituída por meio do DIP DE&P 233/2014, de 05/11/2014 e DIP DE&P 266/2014, de 19/12/2014, com o objetivo de analisar os contratos e aditivos firmados pela Petrobras, a partir de Janeiro de 2012, com a empresa Toyo-Setal, seja diretamente ou por intermédio de consórcios, para esclarecer se existiu prática de cartel ou sobrepreço nas licitações, bem como se os contratos e eventuais pleitos e aditivos seguiram todas as orientações corporativas. Tal instauração se deu em razão das notícias sobre executivos da empresa Toyo-Setal fazerem acordos de delação premiada na Operação Lava-Jato.

No âmbito das apurações da referida Comissão, foram examinados cinco contratos e emitidas diversas conclusões, cujo resumo segue abaixo:

6.1.1 Central de Utilidades do COMPERJ (contrato nº 0858.0072004.11.2) – Consórcio TUC

Uma análise de referência de custos para projetos foi realizada na segunda etapa desta comissão (entre 19/12/14 a 19/01/15), tendo como base a IPA (Independent Project Analysis). Este trabalho apurou que o orçamento desta Central de Utilidades (R\$ 3.830,9 milhões) situa-se 19% acima da referência da IPA (R\$ 3.210,50 milhões). O valor contratado (R\$ 3.824,50 milhões) foi muito próximo a este orçamento (-0,2%), mostrando-se competitivo.

Além deste desvio em relação às métricas, a contratação da Central de Utilidades do COMPERJ ocorreu através de um processo de contratação direta no qual foram detectadas 3 não conformidades relevantes:

a. Fragilidade na justificativa para escolha da modalidade de contratação direta encaminhada à Diretoria Executiva no dia 07/10/2011;

6.1.2 Unidade de Geração de Hidrogênio (UGH) – COMPERJ (contrato nº 0858.0083634.13.2) – Toyo Setal Empreendimentos Ltda

Cumprir registrar que este processo de contratação não registrou nenhuma não conformidade relevante.

6.1.3 P.74 (contrato nº 0801.0000155.13.2) – Estaleiros do Brasil Ltda

Não se apurou neste processo de contratação nenhum tipo de não conformidade.

6.1.4 Ampliação do Terminal de Cabiúnas (TECAB) (contrato nº 0802.0073705.12.2) – Consórcio SPS

A Comissão constatou que não há evidências de cartelização devido ao razoável grau de competitividade no processo de licitação conduzido e que não foram encontradas não conformidades relevantes ou moderadas neste processo.

6.1.5 Projeto UFN-V - Unidade de Fertilizantes Nitrogenados V (contrato nº 0802.0089024.14.2) – Consórcio Toyo Setal Fertilizantes

Não foram encontradas não conformidades relevantes ou moderadas neste processo.

7. RECOMENDAÇÕES.

1) Incluir no Plano Anual de Auditorias Internas para 2015, a realização de auditoria nos contratos nº 0802.0089024.14.2 (UFN-V), nº 0801.0000155.13.2 (P-7 4) e nº 0858.0083.634.13.2 (UGH COMPERJ), os quais ainda não foram submetidos às auditorias regulares até a presente data, conforme aquelas já realizadas nos contratos do TECAB e Utilidades do COMPERJ.

Além disso, também incluir no Plano de Auditorias 2015 a realização de auditorias regulares nos contratos celebrados com as empresas dos grupos TOYO e SETAL, para período anterior a dezembro de 2011, com prioridade para aqueles celebrados via contratação direta, que ainda não tenham sido objeto de auditoria.

2) Considerando as fragilidades observadas no processo de contratação do fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica e comissionamento da Planta de Utilidades do COMPERJ com o Consórcio TUC Construções, recomendamos a apuração de responsabilidades, na cadeia gerencial envolvida nas áreas de ABASTECIMENTO e ENGENHARIA, pelo encaminhamento à Diretoria Executiva de proposição, em 07/10/2011, conforme relacionado na página 121.

3) Durante os trabalhos foi constatada que o processo de apuração dos quantitativos dos recursos aplicados na execução dos projetos (materiais, equipamentos de construção, mão de obra direta e indireta) não utiliza métricas de produtividade e/ou parâmetros fusíveis, o que fragiliza a elaboração de um orçamento robusto.

Recomendamos que a Diretoria de ETM passe a adotar metodologia de apuração de quantitativos que incorporem referenciais externos no processo de orçamentação. Esta fragilidade, associada à proposição de uma negociação direta para contratação do empreendimento da Central de Utilidades do COMPERJ, pode ter contribuído para os supostos dolos reportados pelos Srs. Júlio Gerin de Almeida Camargo e Augusto Ribeiro de Mendonça Neto no âmbito da delação premiada da Operação Lava Jato.

4) Tendo em vista a falta de justificativa adequada para o excessivo número de reuniões entre o empregado [REDACTED] e Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo, recomendamos que sejam realizadas diligências pelo GAPRE/SE de forma a se esclarecer esta aparente estreita relação entre os dois.

5) Diante do apurado por esta CTA, recomenda-se que, como medida preventiva e de proteção ao gestor, seja adotada pelas áreas de contratação da companhia, o modelo de declaração anexa ao DIP JURÍDICO 287/2014, o qual passará a constar obrigatoriamente da documentação que compõe o instrumento convocatório, a ser apresentada pelos licitantes, nas licitações realizadas pela Petrobras, conforme o Regulamento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto 2.745/98, no modo convencional ou em meio eletrônico, para a contratação de obras, serviços ou compras.

A Gerência Executiva de Auditoria Interna também forneceu diversos Relatórios de Auditoria com exame, ainda que parcial, de algum dos contratos firmados com a participação da Toyo Engineering Corporation e outras empresas do Grupo Toyo-SETAL, tendo sido identificadas, segundo a Comissão Disciplinar, apenas algumas não-conformidades.

Com os dados e documentos disponibilizados, o Colegiado procedeu à devida análise do conjunto probatório, tendo confeccionado seu Relatório Final com sugestão pelo arquivamento, em razão da conclusão de que *"as supostas práticas irregulares ora apontadas nos elementos de informação conhecidos por esta Investigação Preliminar até a presente data, bem como nos elementos de provas produzidas no curso dos presentes autos, não se afiguram suficientes ao convencimento acerca da existência de fatos ensejadores de acusação formal em desfavor da pessoa jurídica TOYO ENGINEERING CORPORATION."*

Compulsando os autos, é possível concluir que assiste razão à Comissão Investigativa quando argumenta que, afora os Termos de Colaboração, as informações colhidas até o momento não caracterizam indicio contundente de que a empresa Toyo Engineering Corporation efetivamente tenha praticado os atos ilícitos citados na colaboração do Sr. Júlio Gerin de Almeida Camargo.

Pelo que se extrai do conjunto probatório disponível, embora a Toyo Engineering tenha realizado negócio de forma autônoma ou mediante consórcios com a Petrobras, não se pode concluir pelo pagamento de propina com o conhecimento da empresa.

Em que pese a Investigação Preliminar decorrer do poder-dever geral da Administração Pública para apurar toda e qualquer denúncia acerca de irregularidades contra ela cometidas, a decisão pela instauração de PAR depende da força probatória dos indícios de autoria e materialidade, até então obtidos.

Por esse motivo, merece acolhida a sugestão da Comissão pelo arquivamento, haja vista que não se logrou êxito em confirmar esses indícios de forma robusta a partir da documentação proveniente da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da PETROBRAS e da Diretoria de Pesquisas e Informações Estratégicas, de maneira que a sede acusatória em face da empresa Toyo Engineering Corporation se realizaria à míngua de elementos capazes de caracterizar inequívoca comprovação de prática ilícita.

Em continuidade ao seu entendimento, a Comissão pontuou ainda que se manifestava no sentido de arquivamento do feito *"sem prejuízo de eventual necessidade de deslagração de medida sancionatória diversa ante o advento de supervenientes indícios de responsabilidade administrativa que ensejem a adoção de medidas saneadoras, hipótese em que a matéria deverá ser novamente submetida ao crivo do juízo de admissibilidade que autorize a instauração da sede punitiva porventura cabível."*

Levando-se em conta que as investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal no bojo do [REDACTED] ainda estão em curso, tal medida de cautela é recomendável, a fim de que, havendo fatos supervenientes que ensejem nova análise por esta Corregedoria-Geral da União, sejam tais indícios submetidos à novo juízo de admissibilidade, para fins de eventual instauração de PAR.

ENCAMINHAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

Ante todo o exposto, recomenda-se:

A remessa dos autos ao Corregedor-Geral da União, para julgamento, com proposta de arquivamento;

A comunicação da decisão de arquivamento à PETROBRAS.



Documento assinado eletronicamente por KARINE MENDONCA RUSCHEL, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 14/08/2017, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0443885 e o código CRC 5925D66F

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGNOC

1. De acordo com os termos da Nota Técnica 1466 (0443885);
2. Encaminhe-se ao Senhor Corregedor-Geral da União, autoridade competente para proferir o julgamento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA CARIUS SIQUEIRA**, Coordenadora-Geral, Substituta, em 14/08/2017, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0447685 e o código CRC 3FDC24ED

Referência: Processo nº 00190.100750/2017-47

SEI nº 0447685